

LEI N º 2.734 DE 03-05-93

**DEFINE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA o
EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Iturama decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - são diretrizes orçamentárias gerais as normas definidas pela Lei Federal n º 4.320/64 e legislação posterior, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Iturama.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - os gastos serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal.

Art. 4º - O orçamento do Município, das suas autarquias e das funções, obrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafo da Constituição da República.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional

ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - de empréstimo e financiamento com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados à obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A administração do Município envidará esforços objetivando o recebimento da Dívida Ativa escrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1993.

§ 1º - A revisão e atualização da máquina fazendária no sentido de

aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar às suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10º - O município executará como prioridades as seguintes ações definidas pela classificação funcional Programática da Lei Federal nº 4.320/64.

01 - EXECUTIVA

- construção e instalação de prédio próprio.

02 - LEGISLATIVA

- aquisição de imóvel na sede;
- construção e instalação de prédio
- restauração e reforma do prédio e

03 - JUDICIÁRIA

- coordenação dos assuntos jurídicos e aquisição de equipamentos;
- apoio às obras de melhoria do FORUM e atividades do judiciário local.

04 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- ampliação e melhoria do projeto de processamento de dados e informatização;
- aquisição de equipamentos;
- aquisição de imóveis para construção de conjunto de casas populares;

- construção do centro administrativo;
- aquisição de maquinários e veículos.

05 - AGRICULTURA

- elaboração de projetos e atividades de apoio à agro-indústria;
- aquisição de áreas com vistas a implementação de atividades agro-pastoris;
- aquisição de maquinários e veículos.

06 - COMUNICAÇÕES

- apoio e expansão às atividades de melhoria do sistema de comunicação.

07 - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- apoio ao policiamento e às atividades de manutenção da ordem e bem estar da população.

08 - EDUCAÇÃO E CULTURA

- aquisição de equipamentos, objetivando o transporte de alunos;

- construção, restauração e ampliação de prédios escolares;
- implementação de recursos destinados à pré-escola;
- construção e instalação do centro cultural;
- aquisição de veículos;
- construção e implementação de núcleos escolares rurais e manutenção;

- construção de centros esportivos e creches;
- apoio às obras e atividades da APAE e creches;
- atividades culturais, esportivas e aquisição de equipamentos;
- aquisição de imóvel.

09 - HABITAÇÃO E URBANISMO

- aquisição de áreas com vistas ao direcionamento da expansão urbana;

- aquisição de veículos e equipamentos para limpeza Pública;
- ampliação de redes de energia elétrica;
- construção e melhoria de cemitérios;
- melhoria, construção e restauração de praças e canteiros;
- tratamento estético e urbanístico de vias de acesso à sede do município e distritos;

- obras de interligação de bairros sobre cursos d'água;
- obras de infra-estrutura urbana: pavimentação, guias e sarjetas;
- apoio e aquisição de imóveis, materiais de construção.

10 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- projetos de viabilização de obras do distrito industrial;
- execução de primeiras etapas e aquisição de equipamentos;
- ampliação e melhoria do matadouro municipal;
- melhoria de instalações da fábrica de pré-moldados, marcenaria e serraria;

- aquisição de equipamentos e maquinários para a Usina de asfalto.

11 - SAÚDE E SANEAMENTO

- intensificação das obras de saneamento de córregos,
- melhoria, extensão do sistema de água e galerias pluviais;
- coleta, asfaltamento e tratamento de esgotos;
- construção e instalação de centros de saúde;
- construção do pronto socorro municipal;
- aquisição de veículos e imóveis.

12 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- construção e instalação de centros comunitários;
- apoio a entidades de assistência social e de classe;
- aquisição de veículos e de imóveis.

13 - TRANSPORTE

- construção, melhoria e conservação de estradas municipais;
- aquisição de equipamentos, máquinas e veículos;
- conclusão de obras do terminal rodoviário;
- municipalização do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO II **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 11º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, e dos fundos especiais de modo a evidenciar a política e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possa surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio da gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes foram consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos fundos especiais.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas aos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 12º - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade e serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1993, ressalvados os casos com autorização específica em lei, no gasto de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

Art. 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos

aos órgãos municipais, serão considerados as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAS

Art. 15º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes e receitas de capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Caberá ao Departamento de Finanças do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único: O Departamento de Finanças elaborara o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com os Diretores de Departamentos para discutir o orçamento fiscal.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, 03 de maio de 1993.

Prefeito Municipal